



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.005908/00-45
Recurso nº 176.245 Voluntário
Acórdão nº 3803-01.043 – 3ª Turma Especial
Sessão de 9 de dezembro de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - COFINS
Recorrente BANDEPREV BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

PROCESSO DE DETERMINAÇÃO E EXIGÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Remanesce o objeto de processo administrativo fiscal que versa sobre constituição de crédito tributário, quando o autuado não comprova a sua extinção, compensação ou parcelamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Daniel Maurício Fedato, Elias Fernandes Eufrásio (suplente) e Antônio Mário de Abreu Pinto (suplente).

Relatório

BANDEPREV BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 1 e 2 para formalização da constituição de crédito tributário e da exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins referente aos períodos de apuração mediados pelas datas de 1º de fevereiro de 1999 e 31 de dezembro do mesmo ano, no valor total de R\$ 167.270,36.

O feito foi impugnado. A DRJ/REC-3ª Turma julgou o lançamento procedente. O Acórdão nº 6.795, de 28 de novembro de 2003, fls. 135 a 146, teve ementa lavrada nos seguintes termos:

Assunto Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/1999

Ementa COFINS BASE DE CÁLCULO

É devida a contribuição apurada em procedimento fiscal, baseada na escrita contábil depois de feitas as deduções e exclusões determinadas na legislação pertinente

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL ATIVIDADE VINCULADA

A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como também a atividade administrativa de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento

JUROS DE MORA APLICABILIDADE DA TAXA SELIC

Sobre os débitos tributários para com a União, não pagos nos prazos previstos em lei, aplicam-se juros de mora, calculados com base na taxa SELIC

Lançamento Procedente

Em 11 de março de 2004, o atuado formulou a petição de fls. 150 a 152, instruída com os documentos de fls. 153 a 209, dirigida ao DRF/REC, por meio da qual argui a perda de objeto do presente processo administrativo fiscal, tendo em vista a sua adesão, em 26/12/2001, ao Regime Especial de Tributação – RET de que trata a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001. Aduz que parcelou todos os seus débitos em duas vezes. Alegando estar comprovado o pagamento do parcelamento, requer a anulação do lançamento de que se trata. Em 19/10/2006, a Chefe/Subs. SEORT/DRF/RECIFE despachou, fls. 215, atestando que o atuado não optou por qualquer forma de parcelamento, conforme se depreenderia dos documentos anexados ao processo às fls. 212 a 214. Só então o atuado foi intimado da decisão da DRJ/REC-2ª Turma, cf. cópia do A.R., fl. 218.

Cuida-se agora de recurso especial interposto contra a decisão da primeira instância de julgamento administrativo. O arazoado de fls. 221 a 226, após protestar pela tempestividade de sua manifestação, infirma a intimação nº 825/2008, fls. 216 e 217, reiterando *in totum*, os termos de sua defesa apresentada em 11/03/2004, no sentido de que o presente processo perdeu seu objeto porque:

- a) aderiu, em 26/12/2001, ao RET de que trata a Medida Provisória nº 2.222, de 4 de setembro de 2001 ;
- b) parcelou, em duas vezes, todos os seus débitos relativos à tributos administrados pela SRF, inclusive a COFINS, nos termos da Medida Provisória nº 75, de 2002, conforme se inferiria dos documentos acostados ao seu recurso voluntário (doc.04), dos quais constariam os cálculos embasadores para o recolhimento da COFINS, referente aos

c) a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 170, de 4 de julho de 2002, alterando a composição da base de cálculo da COFINS para os fatos geradores resultantes dos rendimentos relativos a receitas de aluguel, da venda de bens imóveis e o resultado positivo decorrente da reavaliação da carteira de investimentos imobiliários, o que gerou para a Contribuinte a obrigação de recolher aos cofres da União, a diferença do recolhimento da COFINS por ela efetuado com base na MP nº 75, de 2002, conforme documentos em anexo (doc. 06);

É o Relatório.

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

As razões recursais centram-se na exceção de extinção do crédito tributário lançado, pelo pagamento total do parcelamento ao qual o recorrente alega ter aderido, representado pelos DARFs cujas cópias encontram-se nas fls. 232 e 233.

Infelizmente para o autuado, inexistente, nos autos, qualquer prova de que os referidos pagamentos tenham sido feitos sob os termos de algum parcelamento ao qual ele tenha aderido. Ao contrário, a autoridade fiscal que lhe jurisdiciona atesta, às fls. 215, e comprova, às fls. 212 a 214, que o autuado não optou por qualquer parcelamento. Improcedente, portanto, a insinuação de que o presente processo perdeu seu objeto. Ao contrário, a cobrança dos débitos lançados continuará pela via da execução do auto de infração de fls. 1 e 2. A autoridade incumbida da execução deste acórdão poderá aproveitar os pagamentos referidos na extinção (parcial) do crédito tributário, se assim quiser o autuado.

De sua alegação de adesão a programa de parcelamento, extraio seu tácito reconhecimento quanto à existência e ao inadimplemento dos débitos lançados, o que, diante da inexistência de qualquer outra razão recursal, faz-me votar pela ratificação da decisão recorrida e pelo improvimento do recurso.

Sala das Sessões, em 9 de dezembro de 2010

Alexandrie Kern